

Quinta-feira, 16 de novembro de 2023 às 09:33, Florianópolis - SC

# **PUBLICAÇÃO**

Nº 5344930: ATA DA REUNIÃO ENTRE EQUIPE TÉCNICA DE ASSESSORAMENTO E AUTORIZADOS À REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS PARA DELIBERAÇÃO DOS CADERNOS TECNICOS, NOS TERMOS DO ITEM 9.1 E SEGUINTES DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PMI MORRO AZUL N° 01/2021

**ENTIDADE** 

Prefeitura municipal de Timbó

**MUNICÍPIO** 

Timbó



https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5344930

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ATA DA REUNIÃO ENTRE EQUIPE TÉCNICA DE ASSESSORAMENTO E AUTORIZADOS À REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS PARA DELIBERAÇÃO DOS CADERNOS TECNICOS, NOS TERMOS DO ITEM 9.1 E SEGUINTES DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PMI MORRO AZUL N° 01/2021.

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se na Prefeitura de Timbó, os membros do Equipe Técnica de Assessoramento designada pela Portaria nº 255/2021 e alterações, com o objetivo de deliberar acerca dos estudos elaborados por força do Edital de Chamamento Público para PMI Morro Azul nº 01/2021, com o propósito de julgar os estudos no estado em que se encontra. Dando início aos trabalhos fora destacado pela presidente da equipe técnica que, em que pese as inúmeras tentativas de ver esclarecidos os apontamentos nos estudos apresentados, desde sua entrega em janeiro de 2022 até o momento, não houve evolução de modo a concluir pelo integral cumprimento dos estudos conforme estabelecido no edital, assim compreendida a possibilidade de alça-lo a consulta pública e consequente licitação, de modo que, para finalizar o procedimento, decidiu-se por avaliar os mesmos no estado em que se encontram, nos termos do item 9 do edital e anexo V. Não bastasse isso, a demora no atendimento das diligencias impõe em regra, a revisão dos estudos que, como se sabe, foram elaborados em 2021, realidade inevitavelmente diferente da atual, dois anos depois de sua realização. Vale destacar que a decisão da comissão leva em consideração as disposições editalícias, que apenas vinculam a administração na hipótese de serem utilizados os estudos em eventual licitação, o que, todavia, depende, além da avaliação da comissão, da efetiva aprovação do Conselho Gestor de PPP, nos termos do item 9.5 do edital e Decreto nº 4725/2017. Ante essa realidade entende a comissão importante que, acaso o conselho gestor entenda, com base julgamento técnico ora executado, como sendo viável o estudo apresentado desde que atualizado, providencie novo PMI para atualização de seus termos, ou ainda verifique no mercado se há e qual o custo para tal realidade, de modo a auxiliar na decisão por acatar ou não os termos constantes da análise técnica proferida, lembrando que, em sendo aceite e utilizado, ainda que parcialmente, parte dos estudos e cadernos apresentados pelo consórcio, os custos deste deverão ser indenizados em licitação futura pelo concessionário vencedor, no montante máximo estabelecido pela comissão, com base na efetiva demonstração de custos; Fora destacado pela comissão que, ao contrário do que ficou deliberado quando da autorização para realização dos estudos, conforme ata nº 2 publicada em 31/08/2021, o consórcio não apresentou detalhamento dos seus custos com a realização dos estudos entregues, de modo que, fica prejudicada a consideração do valor integralmente definido quando da apresentação do pedido de autorização para realização dos estudos no patamar de R\$ 547.515,00. Nesse sentido, após deliberação, e considerando que os estudos, em média, atenderam minimamente ao edital, necessitando de revisão para efetivo uso, fica condicionada eventual indenização à efetiva comprovação pelo concessionário dos custos com a realização dos mesmos, compreendendo-se sua omissão como abdicação ao direito de qualquer valor. Feitas estas considerações em cumprimento ao que dispõe o item 9 do edital e com base no termo de referência anexo I e utilizando-se das premissas constantes do anexo V, decide esta comissão

que: Com relação ao "PRODUTO A - Diagnóstico e Estudos preliminares; Modelagem Operacional" – entende a comissão que o mesmo pode ser minimamente aceito, desde que revisado e corrigido, tendo obtido como nota final conforme anexo V o montante de 22, conforme relatório em anexo, comportando, como direito do consórcio autor do estudo, acaso venha a ser utilizado em licitação futura o percentual de 34% do valor atribuído pela comissão para realização dos estudos. "PRODUTO B - Estudos de Arquitetura e Engenharia:" entende a comissão que o mesmo pode ser minimamente aceito, desde que revisado e corrigido, tendo obtido como nota final conforme anexo V o montante de 21, conforme relatório em anexo, comportando, como direito do consórcio autor do estudo, acaso venha a ser utilizado em licitação futura o percentual de 29% do valor atribuído pela comissão para realização dos estudos; "PRODUTO C: Modelação Econômico- Financeira": entende a comissão que o mesmo pode ser minimamente aceito, desde que revisado e corrigido, tendo obtido como nota final conforme anexo V o montante de 15, conforme relatório em anexo, comportando, como direito do consórcio autor do estudo, acaso venha a ser utilizado em licitação futura o percentual de 22,5% do valor atribuído pela comissão para realização dos estudos. "PRODUTO D: Modelagem <u>Juridica</u>": entende a comissão que o mesmo pode ser minimamente aceito, desde que revisado e corrigido, tendo obtido como nota final conforme anexo V o montante de 21 pontos, conforme relatório em anexo, comportando, como direito do consórcio autor do estudo, acaso venha a ser utilizado em licitação futura o percentual de 24% do valor atribuído pela comissão para realização dos estudos, desde que utilizado antes da entrada em vigor da nova lei, sendo que, após atribuiu-se a nota de 15 pontos equivalente a 15% a título de indenização do caderno. Nada mais tendo a tratar, encerrou-se a reunião, que segue assinada por todos os presentes, e publicada no DOM/SC para que surtam seus efeitos.

> Cintia Kaestner Kopsch Presidente da ETA

Ricardo Longo Orsi Diretor do Departamento de Meio Ambiente Timbó Membro da ETA

Jean Pierre Bezerra Museka Advogado Membro da ETA Romero Espíndola e Silva Economista Membro ETA

## JULGAMENTO DO PRODUTO A: DIAGNÓSTICO E ESTUDOS PRELIMINARES; MODELAGEM OPERACIONAL

### Considerações inicias:

Trata-se de julgamento do produto A, entregue pelo Consórcio Morro Azul, composto pelas empresas Insight e Hunter, em cumprimento aos termos do edital 01/2021 cujo objetivo é apontar a modelagem jurídica necessária para Concessão do Parque Natural Municipal Freymund Germer.

O produto em questão, fora objeto de avaliação deste corpo técnico em fevereiro de 2022, onde, após apontamentos efetivados em todos os critérios de avaliação constantes do anexo V do edital e em 05/2022 apresentou considerações, onde, em apertada síntese, reconheceu parcialmente a validade dos apontamentos e a necessidade de suas correções, sem conduto, providenciá-las.

### **JULGAMENTO:**

Feitas estas considerações preliminares, e considerando que, embora reconheça a necessidade de correção do caderno, até o momento não fora providenciado, passamos ao julgamento no estado em que se encontra onde, além de reiterar os apontamentos feitos em fevereiro de 2022 destacamos que:

### Diagnóstico da situação atual

Não foi apresentado novo texto com relação a descrição do estado atual do Parque, quando coloca que o Parque está em "estado de abandono", visto que o parque criado a partir da Lei Complementar Municipal nº 402 de 2011 possui parceria desde então com a OSCIP Instituto Aracuã para manutenção, de forma que são mantidas roçadas regulares, limpeza de banheiros e agendamento do camping.

Há um equívoco quanto ao uso da área da Imagem 26 do Caderno A (Item2.12). A área apresentada corresponde não é local do "balanço" e "coração" já instalados, trata-se apenas de uma área de apoio ao estacionamento para quem sobe com veículo para o topo do morro, neste local também não há vista para contemplação. Neste sentido, também se encontra erroneamente descritos os pontos turísticos e de apoio na planta de situação apresentada, sendo os itens 18, 19, 20, 21 e 22 alocados neste espaço que seria de estacionamento atualmente, cabendo a revisão destas imagens. Desse modo, ainda que possível de mudança futura de posição conforme projeto a ser erigido pelo concessionário, neste momento é obrigatória a correta identificação da posição do que já existe, necessária a correção da planta.

Em face a estes apontamentos, não corrigidos pelo Consórcio, entende-se que atendeu minimamente ao edital, computando a nota 3.

## Estudos de Benchmark:

Na análise comparativa de equipamentos em busca de estratégias bem-sucedidas que podem ser replicadas na concessão, apresentou-se ideias ilustrativas parciais e sem garantia de viabilidade nas áreas indicadas. Diante desta realidade, entende-se que o estudo atendeu minimamente ao edital, de modo a aplicar-se a nota 3.

### Estudos de Demanda

Conforme estabelecido, o estudo de demanda, realizado em 2021, necessita revisão, especialmente diante da realidade decorrente do tempo transcorrido e seus impactos na economia e na demanda. Nesse sentido, entende-se que o estudo atendeu minimamente ao edital, cabendo a nota 3.

### Plano de Operação

No diagnóstico não fica claro quanto à necessidade de intervenção com movimentação do solo, e até de corte de árvores. De maneira que parte do Parque está inserida em área de risco geotécnico delimitado pelo CPRM, sendo importante laudo/parecer de profissional capacitado constando a viabilidade/possiblidade das intervenções com segurança no local. Ademais, o corte de árvores não é recomendado por se tratar de uma unidade de conservação, e em não havendo alternativa para implantação das melhorias de infraestrutura sugeridas, deve-se mostrar com projetos e quantificação dos indivíduos arbóreos para que sejam tomadas medidas mitigadoras e compensatórias, e após ouvido conselho de meio ambiente e discutido a necessidade da intervenção. Não há menção no novo texto sobre necessidade de projetos com relação a terraplanagem e intervenção em área de vegetação, de modo que esse ponto deve ser esclarecido e incluído no texto, se houver supressão ou movimentação de terra, diante do contexto, entende-se que o produto atendeu minimamente ao edital, cabendo a nota 3.

## Plano de Manutenção:

O plano, além dos pontos que devem ser apresentados, deve conter medidas para o controle da qualidade da conservação ambiental e monitoramento da flora e fauna. O novo estudo não trouxe maiores detalhes como propostas ou programas para o controle da qualidade da conservação ambiental e monitoramento da flora e fauna. Também não ficou evidenciado no plano de manutenção a periodicidade mínima e/ou custos mínimos necessários para intelecção da viabilidade do projeto. Diante disso entende-se que atendeu minimamente ao edital, computando a nota 3.

### Sistema de Mensuração de Desempenho

O sistema de informações para implementação da estratégia do negócio, comparando-se os resultados reais aos objetivos e metas estratégicas, atenderam parcialmente, em consideração a viabilidade dos equipamentos e edificações, que propõe o desenvolvimento de uma série de atividades para atingir esses objetivos. Diante da realidade atribui-se a nota 7.

### Da possibilidade de proporcional de uso do produto:

Aplicando-se as notas atribuídas aos produtos ao percentual do edital, entende-se que o consórcio atendeu 22 dos 100 pontos atribuídos.

# DO VALOR A SER RESSARCIDO NA HIPÓTESE DE USO

Aplicando-se os termos estabelecidos no item 10 do edital, na hipótese de uso do produto avaliado, fica fixado como devido o percentual de 34% do valor atribuído à título de ressarcimento.

Timbó, 13 de novembro de 2023.

### JULGAMENTO DO PRODUTO B: ESTUDOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

### Considerações inicias:

Trata-se de julgamento do produto B, entregue pelo Consórcio Morro Azul, composto pelas empresas Insight e Hunter, em cumprimento aos termos do edital 01/2021 cujo objetivo é apontar a modelagem jurídica necessária para Concessão do Parque Natural Municipal Freymund Germer.

O produto em questão, fora objeto de avaliação deste corpo técnico em fevereiro de 2022, onde, após apontamentos efetivados em todos os critérios de avaliação constantes do anexo V do edital e em 05/2022 submetemos os mesmos ao consórcio, entretanto tivemos poucas mudanças no status dos apontamentos e pendências relatadas.

O relatório conclusivo foi submetido ao consórcio para correções, o qual, em 05/2022 apresentou considerações, onde, em apertada síntese, reconheceu parcialmente a validade dos apontamentos e a necessidade de suas correções, sem, conduto, providenciá-las integralmente.

### **JULGAMENTO:**

Feitas estas considerações preliminares, e considerando que, embora reconheça a necessidade de correção do caderno, até o momento não fora providenciado, e dessa forma passamos ao julgamento no estado em que se encontra.

# A) <u>Anteprojeto com a caracterização das intervenções propostas, sendo desejável a apresentação dos projetos de infraestrutura necessários:</u>

É preciso deixar claro o tipo de intervenções propostas na área, pois deve-se observar que o local se trata de uma Unidade de Conservação - UC com uso limitado, priorizando o uso nas áreas já consolidadas de uso intensivo. Nesse sentido, além de não conter no caderno as informações, não foram apresentados anteprojetos ou projetos das infraestruturas necessárias para o desenvolvimento das ideias constantes do caderno A, além de locações dissonantes da realidade. Entende-se para este item que atendeu minimamente ao edital, aplicando-se a nota 3.

### B) Planta ilustrativa da proposta:

Foram feitas diligências referente a este item porem não foram feitas as modificações, principalmente próximo a entrada do parque. Entende-se para este item atendeu minimamente ao edital, aplicando-se a nota 3.

## C) Plano de implantação:

O caderno descreve as ações necessárias para o plano de implantação, e orçamento preliminar dos investimentos e cronograma. Porém a necessidade ainda de contratação de uma equipe especializada para elaboração dos estudos, planos, projetos básicos e executivos necessários ao parque. Entende-se para este item que atendeu minimamente ao edital, aplicando-se a nota 3.

### D) Orçamento do custo global das obras:

Devido ao tempo para retorno com as complementações necessárias aos itens desde o início dos trabalhos da concessionaria, sugere-se que este seja atualizado. Entende-se para este item que atendeu minimamente ao edital, aplicando-se a nota 3.

## E) Cronograma físico-financeiro das obras:

Considerando que não há pelo menos o anteprojeto ou o projeto executivo das novas edificações a serem implantadas na proposta este item fica parcialmente prejudicado porque não há como definir o valor exato dos investimentos para implantação destas. Entende-se para este item que atendeu minimamente ao edital, aplicando-se a nota 3.

## F) Analise das questões ambientais ligadas ao Parque "Morro Azul":

O estudo não contempla a previsão de um técnico da área ambiental durante a operação do parque, conforme já solicitado em diligências anteriores a concessionária. O estudo também não detalha o impacto para a conservação da natureza a partir da implantação da infraestrutura. Entende-se para este item que atendeu minimamente ao edital, aplicando-se a nota 3.

### G) Apontamento acerca de EIA/RIMA:

Considerando que embora reconhecida a necessidade de possível licenciamento da atividade ou cadastro ambiental, no caso de se enquadrar abaixo do porte de licenciamento, a legislação em vigência prevê neste caso para o licenciamento da atividade o Estudo Ambiental Simplificado — EAS. A concessionária poderia já sugerir o enquadramento do porte da atividade para fins de licenciamento da atividade. Entende-se para este item que atendeu minimamente, aplicando-se a nota 3.

## Da possibilidade de proporcional de uso do produto

Aplicando-se as notas atribuídas aos produtos ao percentual do edital, entende-se que o consórcio atendeu 21 dos 100 esperados.

## DO VALOR A SER RESSARCIDO NA HIPÓTESE DE USO

Aplicando-se os termos estabelecidos no item 10 do edital, na hipótese de uso do produto avaliado, fica fixado como devido o percentual de 29% do valor atribuído à título de ressarcimento.

Timbó, 13 de novembro de 2023.

JULGAMENTO DO PRODUTO C: MODELAGEM ECONÔMICA

### Considerações inicias:

Trata-se de julgamento do produto C, entregue pelo Consórcio Morro Azul, composto pelas empresas Insight e Hunter, em cumprimento aos termos do edital 01/2021 cujo objetivo é apontar a modelagem econômico-financeira necessária para Concessão do Parque Natural Municipal Freymund Germer.

O produto em questão, fora objeto de avaliação deste corpo técnico em fevereiro de 2022, onde, após apontamentos efetivados em todos os critérios de avaliação constantes do anexo V do edital e em 05/2022 submetemos os mesmos ao consórcio, entretanto não tivemos nenhuma mudança no status dos apontamentos e pendências relatadas.

Cabe destacar também, antes de adentrar no julgamento, que a modelagem econômico-financeira é diretamente impactada pela modelagem operacional, onde todos os demonstrativos e resultados financeiros são reflexo dos custos, despesas, receitas, investimentos realizados ao longo do tempo de acordo com o plano de negócio. Sendo assim, como no caderno B, de modelagem operacional, ainda restam algumas dúvidas, inconsistências e ausência de retificações, os resultados financeiros e a própria viabilidade econômico-financeira do projeto estão prejudicadas. Além disso, outro fator que prejudica os resultados financeiros é a própria defasagem de tempo entre a apresentação dos cadernos e o atual momento em que se está julgando definitivamente os cadernos, o que demandaria a atualização de diversos valores e parâmetros utilizados na modelagem.

### **JULGAMENTO:**

Feitas estas considerações preliminares, e considerando que, embora reconheça a necessidade de correção do caderno, até o momento não fora providenciado, e dessa forma passamos ao julgamento no estado em que se encontra.

# a) <u>Descrição e dimensionamento das fontes de receitas (principais e complementares) e projeções</u> <u>de cenário de demanda</u>

Ficaram pendentes alguns esclarecimentos e detalhamento para fundamentar a adoção dos valores de ticket médio, as taxas de conversão utilizadas no modelo, mais especificamente nas receitas com comércio, alimentação e alimentação rápida. Não foi explicado também, conforme solicitado na diligência a fundamentação para que fosse considerado que o galpão estaria alugado em 100% dos dias de final de semana.

Além da falta de esclarecimentos e detalhamentos em algumas premissas, os resultados em si estão consideravelmente prejudicados em função de uma série de pendências de detalhamentos, esclarecimentos e retificações com relação ao caderno B, modelagem operacional.

Sendo assim, mesmo com todas essas inconsistências e dúvidas não sanadas relacionadas acima, entendemos ser aproveitável parte das estruturas das planilhas e dos cenários de demanda e por esse motivo julgamos que esse item foi minimamente atendido, sendo então atribuído a nota 3.

# B) <u>Estimativa detalhada dos custos e despesas administrativas, operacionais e de outras naturezas</u> (OPEX).

Da mesma forma como relatamos no julgamento do item anterior, devido a todas dúvidas, inconsistências, ausência de detalhamentos e retificações com relação ao caderno B, Modelagem Operacional, assim como também a defasagem temporal dos valores, os resultados apresentados estão prejudicados, entretanto entendemos ser aproveitável parte da estrutura das planilhas. Sendo assim, nosso julgamento é que esse item foi minimamente atendido, sendo então atribuída a nota 3.

### C) Valor dos investimentos e manutenções periódicas:

Os valores dos investimentos e também das manutenções periódicas também estão diretamente relacionados ao que está sendo proposto na modelagem operacional e com todas as dúvidas, inconsistências já relatadas e também pela defasagem de tempo dos valores orçados, os resultados desse item estão prejudicados, mas da mesma forma que os itens A e B acima, acreditamos que seja aproveitável parte das estruturas das planilhas e por esse motivo julgamos que esse item foi minimamente atendido, atribuindo a nota 3.

## D) Demonstração de Fluxo de caixa:

Entendemos que pelos mesmos motivos já descritos nos itens anteriores, os resultados apresentados neste demonstrativo estão prejudicados, entretanto é possível aceitar parte da estrutura da planilha e por esse motivo, julgamos que esse item foi atendimento minimamente, atribuindo a nota 3.

### E) Resultado Econômico – Fluxo de Caixa Descontado do Projeto e do Acionista:

Assim como no item anterior, os resultados da modelagem econômica e financeira estão prejudicados devidos a todas as inconsistências já relatadas e além disso, algumas taxas e premissas utilizadas no modelo estão bastante defasadas, entretanto é possível aproveitar parte da estrutura das planilhas e por esse motivo julgamos que esse item foi atendido minimamente, atribuindo a nota 3.

# F) Demonstração comparativa de custo e benefício do projeto em relação a opções funcionalmente equivalentes (Value for Money):

Na nossa avaliação em fevereiro/2022 já havíamos relacionado as diversas pendências do que havia sido entregue em relação ao que está sendo exigido no edital em relação este item, mas até o momento não houve mudanças nos status dessas pendências, tais como:

- a) Construção de um comparativo referente ao setor público que inclua os riscos transferíveis e reflita os benefícios ou custos líquidos do desenvolvimento do projeto por execução direta pela Administração pública Municipal, a partir da Análise de Value For Money;
- b) Construção de um fator de comparação entre o setor privado e o setor público;
- c) Descrição e análise de fatores qualitativos que não tenham sido quantificados na elaboração dos comparadores;
- d) Comparação das alternativas de modelagem jurídico-institucional, indicando justificadamente aquela que apresenta o melhor custo benefício social e econômico.

Sendo assim, mesmo que tenha sido apresentado uma abordagem teórica sobre o Value for Money e até mesmo apresentada uma tabela comparativa, entre o modelo atual e o modelo desejado, entendemos que a comparação não está correta, pois não conseguimos visualizar a diferença apurada entre o cenário em que se considera viabilizar um projeto, incluindo investimentos e operacionalização, por meio da Administração Pública versus um cenário no qual o projeto seria viabilizado com a figura da iniciativa privada, essa última, por sua vez, assumindo parte dos riscos em troca de uma remuneração.

Diante do exposto acima, julgamos que esse item não foi atendido, atribuindo então a nora Zero.

### Da possibilidade de proporcional de uso do produto:

Aplicando-se as notas atribuídas aos produtos ao percentual do edital, entende-se que o consórcio atendeu 15 dos 100 esperados.

### DO VALOR A SER RESSARCIDO NA HIPÓTESE DE USO

Aplicando-se os termos estabelecidos no item 10 do edital, na hipótese de uso do produto avaliado, fica fixado como devido o percentual de 22,5% do valor atribuído à titulo de ressarcimento.

Timbó, 13 de novembro de 2023.

### JULGAMENTO DO PRODUTO D: MODELAGEM JURIDICA

### Considerações inicias:

Trata-se de julgamento do produto D, entregue pelo Consórcio Morro Azul, composto pelas empresas Insight e Hunter, em cumprimento aos termos do edital 01/2021 cujo objetivo é apontar a modelagem jurídica necessária para Concessão do Parque Natural Municipal Freymund Germer.

O produto em questão, fora objeto de avaliação deste corpo técnico em fevereiro de 2022, onde, após apontamentos efetivados em todos os critérios de avaliação constantes do anexo V do edital, conclui-se por:

### Considerações finais:

Além dos apontamentos efetivados, necessária a revisão integral do caderno de modo a individualizalo ao seu efetivo objetivo, em conformidade com a legislação municipal de Timbó, retirando as menções à pluralidade do parque e a legislação de outros entes federados, além da numeração adequada dos anexos.

Essas, do ponto de vista jurídico, são as considerações para conhecimento e análise do autor do projeto para, após esclarecidas, viabilizar o julgamento e valoração, nos termos do edital de chamamento púbico nº 01/2021.

O relatório conclusivo foi submetido ao consórcio para correções, o qual, em 05/2022 apresentou considerações, onde, em apertada síntese, reconheceu parcialmente a validade dos apontamentos e a necessidade de suas correções, sem, conduto, providenciá-las! Nesse sentido, destacou que:

- A) com relação ao apontamento da necessidade de lei especifica autorizativa, embora destaque a existência de dissenso juridico acerca do tema, declina pela necessidade conforme apontado pela ETA;
- B) sobre a contratação e modalidade contratual em resposta aos questionamentos, notadamente sobre a necessidade de audiencia pública, embora reconheça que, de fato não se trata de obrigação mas de discricionariedade do gestor, seria prudente sua realização, sobre a utilização da Lei n° 8.987/95, defende que doutrina e jurisprudência tem reconhecida a submissão de concessões comuns, ainda que de espaço para instalação de serviços não necessariamente públicos, está afeta aos termos da lei 8987/1995, viabilizando, desse modo, inclusive a inversão da ordem das fazes de habilitação e julgamento, nos termos do art. 18A do referido diploma legal; Sobre a aplicação da IN22 do TCE/SC ao caso em questão, por entender que há serviço público envolvido no projeto, necessária a sua submissão; sobre a escolha da lei 8666/93 em detrimento à nova lei de licitações, 14.133/2021, justificou pelo fato desta norma, embora vigente, ainda estar dentro do prazo de aplicação facultativa, não existir possibilidade de aplicação combinada com a 8666/93 e necessidade de estudos complementares nos termos do art. 18 o que, em tese, tornaria ainda mais moroso o processo;
- C) sobre o edital, notadamente a exigência de fase especifica para garantia da proposta, destaca que tal fato se dá para dar garantias ao município, cabendo ao mesmo acatar ou não, no exercício de seu poder discricionário; sobre as demais inconformidades apontadas, reconhece a necessidade de retificação no momento oportuno;

- D) sobre a matriz de risco sugerida, reconhece a necessidade de retificação nos termos sugeridos;
- E) sobre direitos, obrigações e encargos das partes, reconhece a necessidade de estabelecer de forma clara a distribuição dos valões atintes a antena, bem como que o valor a ser fixado pelo concessionário deva observa o princípio da modicidade tarifária, e que as diretrizes constantes do item 13.3 são recomendáveis na hipótese da empresa adotar SPE no formato de sociedade por ações SA.
  - G) Sobre as sanções e penalidades, reconheceu os equívocos apontados, e a necessidade de correção;

### JULGAMENTO:

Feitas estas considerações preliminares, e considerando que, embora reconheça a necessidade de correção do caderno, até o momento não fora providenciado, passamos ao julgamento no estado em que se encontra onde, além de reiterar os apontamentos feitos em fevereiro de 2022 destacamos que:

# a) Análise jurídica, institucional e regulatória do projeto, incluindo condicionantes legais e eventuais alterações legislativas necessárias:

Conforme reconhecido pelas justificativas apresentadas, ficou demonstrado que, neste quesito, a análise jurídica foi deficitária, sendo que além de não apresentar minuta de lei para concessão do espaço conforme reconhecida necessidade, apresentou desnecessariamente minuta de regulamentação de PPP que, além de já existir no município de Timbó, tanto assim que o objeto do edital se funda nela, sequer é necessária utilização conforme próprias conclusões do produto, de modo que, para esse item, entende-se NÃO ATENDIDO o edital! Aplicando-se a nota 0

### B) objeto da contratação e modalidade contratual:

Com relação ao objeto da contratação e a modalidade, ainda que as justificativas apresentadas demonstrem o fundamento da escolha, é fato que estamos na eminencia do término do período de discricionariedade com relação ao uso da lei nº 8.666/93 em detrimento à nova lei de licitações, de modo que cabe a revisão de todo o instrumento convocatório, acaso as correções nos demais cadernos não sejam possíveis de se executar neste prazo. Diante do exposto, entende-se que neste quesito atendeu minimamente ao edital, aplicando-se a nota 3;

## C) dispositivos de Regulamentação da Licitação (edital):

Como não houve a correção reconhecidamente necessária, e diante da possível imprestabilidade dos instrumentos elaborados, face o advento da obrigação de submissão aos termos da Nova lei de licitações, entende-se que o mesmo atendeu minimamente ao edital, aplicando-se a nota 3; caso venha a ser utilizado, caso não utilizado equivale a zero.

## D) Matriz de alocação de riscos:

Como não houve a correção reconhecidamente necessária, entende-se que atende minimamente ao edital, conferindo-lhe a nota 3;

### E) Direitos, obrigações e encargos das partes:

Considerando que não houve a devida correção dos apontamentos necessários, e diante da necessidade de sua revisão face os demais produtos, entende-se que atendeu minimamente ao edital, conferindo-lhe a nota 3;

### F) mecanismos de regulação do equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Os mecanismos de regulação do equilíbrio econômico financeiro do contrato estão intimamente vinculados aos termos dos demais produtos que, conforme avaliação, não atenderam ou atenderam minimamente aos requisitos exigidos no edital, de modo que, embora sem apontamentos anteriores, inferese que sua utilidade dependerá exclusivamente do uso dos demais produtos, garantindo, se for usado nota compatível a conferida para os demais produtos, qual seja, minimamente atendido, nota 3;

### G) sanções e penalidades, mecanismos de fiscalização e estrutura de garantias:

Considerando que embora reconhecida a necessidade de correção o instrumento não foi corrigido, entende-se que atendeu minimamente ao edital, conferindo-lhe a nota 3;

# H) disposições regulatórias do contrato e de demais minutas de documentos do Termo de Referência:

Considerando o contexto das correções necessárias que não foram promovidas no instrumento, e que, face o advento da obrigatoriedade de uso da nova lei de licitações, com a consequente necessidade de revisão de todos os instrumentos, entende-se que, se utilizado, caberá o atendimento minimamente do edital, com nota 3, porém, se não for possivel o uso pela revisão dos demais cadernos, aplicando-se nova lei de licitações, sua nota passa a não atender ao edital, com consequente zero.

### Da possibilidade de proporcional de uso do produto

Aplicando-se as notas atribuídas aos produtos ao percentual do edital, entende-se que o consórcio atendeu 21 pontos dos 100 esperados, o que equivale a 24%, acaso possivel a licitação ainda sob a modalidade da lei 8.666/93, acaso não seja possível, a pontuação obtida será de 15 com respectivo valor percentual para aceitação de 15%.

### DO VALOR A SER RESSARCIDO NA HIPÓTESE DE USO

Aplicando-se os termos estabelecidos no item 10 do edital, na hipótese de uso do produto avaliado, fica fixado como devido o percentual de 24% do valor atribuído à titulo de ressarcimento, acaso a licitação ocorra antes do advento da obrigatoriedade da nova lei de licitações, reduzido a 15% se ainda possivel seu uso após as devidas atualizações de cadernos para a nova lei de licitações.

Timbó, 13 de novembro de 2023.